



ENTRE LUHMANN E BOURDIEU: POR UMA TEORIA SOCIOLÓGICA DO DIREITO COERENTE COM AS DISPUTAS JUDICIAIS RELACIONADAS AOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO CONTEXTO DAS COMUNIDADES DE FUNDOS DE PASTO DA BAHIA

SOUZA, Maria José Andrade de

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense

mariasouza19@hotmail.com

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar duas teorias sociológicas sobre o direito - a *teoria dos sistemas* de Niklas Luhmann (1983/1985) e a teoria do *campo jurídico* de Pierre Bourdieu (2010) – no sentido de refletir sobre a viabilidade dessas proposições para a compreensão de decisões judiciais que expressam múltiplas tensões entre direitos divergentes. No primeiro momento, apresentamos as referidas teorias, tentando trazer os principais argumentos e ressaltando seus pontos de divergências. Em seguida, demonstramos de maneira sintética resultados parciais da pesquisa desenvolvida pela autora, que objetivou analisar as lógicas argumentativas que orientam as decisões judiciais referentes às disputas pela posse da terra e direitos territoriais envolvendo comunidades tradicionais de fundos de pasto da Bahia. Por fim, a partir da leitura de teorias críticas do direito e de concepções teóricas que partem do pressuposto de que a fronteira entre o direito e as relações de poder na sociedade são bastante tênues, apontamos a necessidade de conceber o Estado e o seu direito correspondente como uma síntese contraditória, e por isso um local estratégico para as lutas de classes nos termos proposto por Nicos Poulantzas (2000).

Palavras-chave: *Teoria dos Sistemas; Campo jurídico; Decisões Judiciais*

ABSTRACT

This paper aims at analyzing two sociological theories of law - the *systems theory* by Niklas Luhmann (1983/1985) and the *juridical field* by Pierre Bourdieu (2010) - to reflect about the viability of these propositions for understanding of judgments that express multiple tensions between conflicting rights. At first, we present these theories, trying to bring the main arguments and highlighting their points of difference. Then we'll demonstrated succinctly partial results of research conducted by the author, which aims to analyze the argumentative logic that guide judicial decisions related the disputes over land ownership and land rights involving traditional communities "fundos de pasto" of the Bahia. Finally, from the reading of critical theories of law and theoretical concepts that depart from the assumption that the boundary between law and power relations in society are quite tenuous, pointed the need to conceive of the State and its corresponding right as a contradictory synthesis, and therefore a strategic location for the class struggle in terms proposed by Nicos Poulantzas (2000).

Keywords: *Systems Theory; Juridical Field; Judicial Decisions*



1. A teoria dos sistemas: um direito que reflete seu próprio fundamento

A teoria sociológica do direito desenvolvida por Niklas Luhmann pode ser melhor compreendida se partimos do interesse fundamental desse autor na elaboração de uma teoria dos sistemas sociais (comunicações), que se distingue dos sistemas psíquicos (indivíduos) e biológicos (operações vitais). Desse modo, duas categorias são caras a essa teoria: a dupla contingência e a complexidade.

Uma vez que estamos imersos numa ordem social que oferece múltiplas possibilidades de experiências e ações não conseguimos apreender a realidade de modo a vivenciar concretamente as possibilidades disponíveis. Por esse motivo, estamos a todo momento lidando com mais opções do que podemos abarcar e também com os riscos e as incertezas das escolhas. Em outras palavras,

Com complexidade queremos dizer que sempre existem mais possibilidades do que se pode realizar. Por contingência entendemos o fato de que as possibilidades apontadas para as demais experiências poderiam ser diferentes das esperadas; ou seja, que essa indicação pode ser enganosa por referir-se a algo inexistente, inatingível, ou a algo que após tomadas as medidas necessárias para a experiência concreta (por exemplo, indo-se ao ponto determinado), não mais lá está (LUHMANN, 1983, pp. 45-46).

O problema da complexidade e da dupla contingência se relaciona diretamente à organização social, pois, “onde tudo é possível; não há expectativas, não há comunicação” (AMADO, 2004, p. 302). Diante disso, Luhmann se interessa em compreender o que garante a previsão de nossas próprias ações e do comportamento alheio, ou seja, o que permite que as expectativas sejam compartilhadas. Esse raciocínio leva a sua definição de sistema social e a relação entre esse com os indivíduos e o ambiente.

Por esse raciocínio, Luhmann parte do pressuposto de que “o sistema social, enquanto sistema estruturado de ações relacionadas entre si através de sentidos, não inclui, mas exclui o homem concreto” (LUHMANN, 1983, p.169). Dito de outra maneira, a estruturação do homem e da própria sociedade se estabelece a tal ponto que não pode ser reconhecido um corpo social, uma conjunção de indivíduos, mas um sistema estruturado de comunicações (ibidem, p.169), local onde se afinam e se conectam as ações, propiciadas pelas expectativas sociais. Em síntese, é nesse sentido que “homem e sociedade são reciprocamente ambiente” (ibidem, p.169), pois a sociedade é formada por sistemas sociais comunicativos, não exatamente por pessoas (AMADO, 2004, pp. 305-306).



Dada a multiplicidade de comunicações e dos comportamentos possíveis, o sistema social geral reduz a complexidade na medida em que cria novos sistemas sociais ou subsistemas, dotados de funcionalidade. Estes subsistemas estão interrelacionados com o seu meio envolvente, mas mantém uma autonomia em relação a esse. Em outras palavras, embora sejam abertos cognitivamente para se relacionar com o meio que os circunda (mesmo que de maneira indireta), são operacionalmente fechados em relação àquele, por isso funcionam como “sistemas operacionais fechados”, “autopoiéticos”.

Essa leitura pode ser melhor visualizada se concebemos o direito como subsistema social. Dito isto, esse subsistema tem como função justamente reduzir a complexidade ao limitar o número de possibilidades, apontando previsões e consequências para as ações. O direito aparece, portanto, como uma necessidade social na definição de previsões normativas para que os indivíduos orientem suas ações e, conseqüentemente, diminuam o grau de complexidade e contingências a partir de expectativas compartilhadas.

Assim como os demais sistemas sociais, o direito é concebido como autopoiético. A esse respeito, embora esteja se referindo à Teubner¹ e não a Luhmann, Martins (2001) traz uma consistente definição do que venha a ser um sistema auto-referencial:

Como vemos, a auto-referencialidade dá conta de uma dinâmica circular, onde os processos vigentes no interior de um sistema conseguem referir-se à própria lógica interna do sistema, e não mais a uma determinação exógena. O passo seguinte de *Teubner* será afirmar que é possível estabelecer-se uma analogia entre esta formulação teórica com o que ocorre no sistema jurídico, que passa a ser entendido então como um subsistema social de segunda ordem (o de primeira ordem seria a própria sociedade abrangente) que ganha progressiva autonomia em face do meio que originalmente o gerou (MARTINS, 2001, p. 47).

O conceito de autopoiese foi formulado originalmente por Francisco Varela e Humberto Maturana para se referir aos seres vivos que conseguiam produzir-se, mantendo interações com seu meio, mas distinguindo-se desse a partir de uma dinâmica própria de funcionamento. Segundo os formuladores,

Nossa proposta é que os seres vivos se caracterizam por, literalmente, produzirem-se continuamente a si mesmos – o que indicamos ao chamarmos a organização que os define de organização autopoiética (MATURANA; VARELA, 1995, pp. 84-85 –

¹ Segundo Ziegert, “o acolhimento, de longe, mais exitoso da abordagem de Luhmann aconteceu na teoria jurídica, principalmente, através do trabalho de Gunther Teubner” (ZIEGERT, 2007, p. 30).



grifo no original apud MARTINS, 2007, p. 46).

A transposição do conceito para explicar os sistemas sociais se dá com ajustamentos, mas mantendo certos equívocos. Ainda assim, importa levar em conta os esforços para reconhecer a especificidade de um subsistema social como o direito que, de fato, tem uma lógica própria de funcionamento² no sentido de que dispõe de uma linguagem singular na relação com o mundo social e adota procedimentos específicos para tal. Nesse sentido, de acordo com Neves (2006) “o direito positivo estatal reproduz-se autônoma e generalizadamente com base no código de preferência “lícito/ilícito” e nos seus respectivos programas e critérios” (NEVES, 2006, p. 150). Com isso, não esquece de dizer que:

De fato os fatores externos condicionam a reprodução do sistema jurídico também no Estado Democrático de Direito. Mas eles passam por comutação discursiva de acordo com o código diferença “lícito/ilícito” e os respectivos critérios ou programas jurídicos generalizados. A pluralidade de discursos é processada internamente, ganhando unidade sistêmica (ibidem, p. 151).

A unidade sistêmica é garantida através da estabilização de um quadro de referências que, por sua vez, implica em decisões judiciais previsíveis mesmo diante de projeções normativas divergentes (LUHMANN, 1983, p.178). Na leitura luhmanniana, essa auto-referência e a abstração do direito resultam na autonomização do sistema jurídico em relação à moral, à política e aos demais sistemas sociais. Para Neves (2006), Luhmann não pressupõe um consenso como condição da validade jurídica; muito pelo contrário. Trata-se de uma teoria que concebe a existência dos antagonismos de interesses e da diversidade de valores e expectativas existentes no sistema jurídico, mas essa pluralidade é garantida quando há um consenso procedimental, esse sim, um pressuposto imprescindível (NEVES, 2006, p. 147).

Nesse ponto, reconhecer que o sistema jurídico lida com os antagonismos e as relações externas através de seus próprios referenciais³ é o mesmo que sustentar uma fronteira muito demarcada entre o sistema e o seu meio, entre o direito e o poder. Como inúmeras experiências

² Isso remete à perspectiva bourdieusiana de campo jurídico, mas com a diferença de que a lógica interna a que Bourdieu se refere é construída também a partir das relações externas ao campo, como se verá adiante.

³ É preciso também indagar essa auto-referência quando existem situações de alterações abruptas dos próprios procedimentos. Em outras palavras, “de que maneira o sistema seleciona e reduz aquilo que é direito e o que não é; aquilo que pode e não pode ser recepcionado, nos casos em que o sistema passa por mudanças significativas?”. A título de exemplo, a ditadura civil-militar do Brasil estabeleceu uma nova ordem jurídica sem que o sistema contivesse em si o princípio da sua transformação. Como não podemos negar o *status* jurídico da ordem social originada, é difícil sustentar um direito imune à sociedade, às relações de poder.



comprovam, custa a acreditar que mesmo no campo da pesquisa sociojurídica,

esta abordagem torna possível iniciar uma pesquisa de baixo para cima, e olhar o direito nas irritações que ele imputa às famílias, aos negócios/empresas, aos partidos políticos; ou olhar a prática dos advogados separando o que é “jurídico” e protegendo o direito contra a contaminação do “lixo social” (ZIEGERT, 2007, p. 31).

Assim, procurar no sistema o seu próprio fundamento é o mesmo que destitui-lo de seu significado histórico, desconsiderando suas próprias contradições. Nesses termos, a título ilustrativo, vale destacar o trecho de uma entrevista do jurista e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, José Francisco Rezek, concedida ao programa Roda Viva da TV Cultura, em 23 de setembro de 2013, quando se refere à polêmica votação do STF sobre a validade dos embargos infringentes relacionado ao “caso do Mensalão”. Nas palavras de Rezek,

O que ficou claro na última sessão foi que era possível costurar, com técnicas jurídicas, qualquer uma das duas posições. [...] Eu não conheço o processo e o meu conhecimento é o mesmo que todo brasileiro tem. Mas como disse uma vez: todos os membros do STF têm como justificar, perante a história, o que decidiram. Há um modo de explicar juridicamente”, ressalta o jurista⁴.

Essa perspectiva não se distancia da proposição luhmanniana se consideramos que, mesmo na divergência, as decisões se amparam em uma forma de proceder reconhecida. Por outro lado, essa conformação deixa algumas questões em aberto, pois, nunca é demais indagar “qual a funcionalidade de procedimentos que comportam decisões tão contraditórias a ponto de se anularem?”. Sendo redundante, “não haveria um fator mais decisivo nas decisões judiciais e no próprio modo de funcionamento do sistema jurídico que está para além dos próprios procedimentos seguidos?”. E se afirmamos que o consenso dos procedimentos garante o dissenso de conteúdo não seria o caso de nos perguntarmos “se o consenso procedimental é, de fato, um consenso?”.

Ao que parece, o direito na teoria luhmanniana aparece como uma necessidade social de tal modo que não precisaríamos nem questionar porque esse direito e não outro, uma vez que a sua teoria não precisa observar as condições materiais concretas, e se ampara em hipóteses que não são amplamente verificadas. Como ele mesmo sustenta:

⁴ <<http://tvcultura.cmais.com.br/rodaviva/roda-viva-entrevista-francisco-rezek>> Acesso em 18 de julho de 2014.



O objetivo é mais modesto: tornar razoavelmente plausíveis as hipóteses gerais da teoria sociológica da sociedade e do direito. Mas já avançaremos muito com a constatação de que tais conceitos e hipóteses podem ser transpostos às mais diferentes culturas jurídicas – do direito arcaico ao direito positivo – e de que com eles as diferenças entre essas culturas tornam-se mais compreensíveis (LUHMANN, 1983, p. 181).

Assim, pode ser uma conclusão equivocada⁵, mas a impressão é que Luhmann fala de um direito que poderia/deveria ser, sem dar conta de dizer exatamente como é, pois poder político e direito são relações imbricadas. Diante disso, resta perguntarmos: “é mesmo possível um direito autorreferente?”. A essa pergunta, o sociólogo francês Pierre Bourdieu, que também escreveu uma teoria sociológica do direito, referindo-se diretamente ao Luhmann, afirma:

[...] em nome da recusa perfeitamente legítima, do reducionismo, a teoria dos sistemas põe “auto-referência” das “estruturas legais”, confundindo neste conceito as estruturas simbólicas (o direito propriamente dito) e as instituições sociais que as produzem; compreende-se que, na medida em que a teoria dos sistemas apresenta com um nome novo a velha teoria do sistema jurídico que se transforma segundo as suas próprias leis, ela forneça hoje um quadro ideal à representação formal e abstrata do sistema jurídico (BOURDIEU, 2010, p. 211).

Por tudo isso, refutamos a leitura de Ziegert (2007), sendo mais coerente concluir que “a construção teórica de Luhmann é um mero exercício pelo interesse da construção teórica em si” (ZIEGERT, 2007, p. 12). Para tanto, dialogaremos com a leitura de *campo jurídico* de Bourdieu e com outras perspectivas teóricas que situam o direito no seio do Estado, isto é, nas contradições sem as quais não encontraríamos seu fundamento.

2. As contribuições de Pierre Bourdieu na construção de uma teoria sociológica do direito

Assim como Luhmann, Bourdieu também se interessou em compreender os mecanismos de funcionamento da sociedade, mais precisamente, procurou elaborar a complexidade implicada na relação entre os sujeitos e as estruturas sociais ao romper com proposições mecanicistas e voltar-se para os condicionantes materiais e simbólicos que agem sobre os sujeitos e “modelam” as suas possibilidades de ação, de uma maneira dialética.

Para explicar a mediação entre os indivíduos e a sociedade, Bourdieu nos fornece o conceito

⁵ Afirmamos de uma maneira reticenciosa porque não conhecemos amplamente a obra desse teórico alemão.



de *habitus*, que é 'um sistema de disposições duráveis e transponíveis que, integrando todas as experiências passadas, funciona a cada momento como uma matriz de percepções, de apreciações e de ações [...]' (BOURDIEU, 2010, p. 65). Este saber prático adquirido permite ao agente agir num universo social particular, mas dentro de certos limites da estrutura, do campo onde está inserido. Nesse sentido, *habitus* e *campo* são conceitos complementares. No *campo* os agentes estabelecem relações e atuam conforme a dinâmica e as leis próprias desse universo particular (estruturas estruturadas), sendo que a ação está em consonância com o *habitus*, a sua preparação específica, o conjunto de conhecimentos que dispõe para disputar o jogo.

Assim, um campo é um sistema estruturado de forças objetivas em que os agentes têm possibilidades fixadas de ação, pois, embora compartilhem de interesses comuns, não dispõem dos mesmos recursos para disputarem entre si, uma vez que uma das marcas desses espaços sociais são justamente suas assimetrias, o fato de serem estruturados a partir de certas regras e de uma maneira hierárquica, uma relação entre dominantes e dominados. Desse modo, o que define as chances que cada agente dispõe para disputar o *campo* é o seu acúmulo de capital⁶, que de acordo com a teoria bourdieusiana, pode ser de diferentes espécies – social, simbólico, cultural. Segundo Bourdieu,

Para que um campo funcione é preciso que haja lutas, ou seja, indivíduos que estejam motivados a jogar o jogo, dotados de *habitus* implicando o conhecimento e o reconhecimento das leis imanentes do jogo (idem, 2003, p. 120).

A concepção de campo também pressupõe que a sociedade não pode ser concebida em termos de totalidade, mas composta de diversos espaços de jogos sociais. Por isso, podemos falar de *campo jurídico*, *político*, *artístico*, dentre outros, sendo que se diferenciam de acordo com seus objetos de disputas. O *campo jurídico* que é nosso objeto de interesse:

[...] é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (nomos) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre e autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social (idem, 2010, p. 212).

Bourdieu analisa o campo jurídico como um espaço de luta simbólica onde permanentemente está em disputa a visão mais autorizada para dizer o direito, que está relacionada

⁶ Capital, *habitus*, campo e poder simbólico são categorias que constituem a espinha dorsal da teoria bourdieusiana.



ao acúmulo do capital jurídico. Mesmo funcionando a partir de sua própria lógica, pois delimita a todo momento “quais conflitos merecem entrar nele e forma específica como devem se revestir” (ibidem, p. 233), esse *campo* não dispõe de uma autonomia absoluta, pois também está relacionado ao “campo do poder e, por meio dele, o campo social no seu conjunto” (ibidem, p. 241).

Nessa perspectiva, Bourdieu se encontra a meio caminho entre as visões antagonistas sobre o direito: a internalista (formalismo jurídico) que sustenta um direito dotado de autonomia absoluta, totalmente ileso frente aos interesses externos; e a externalista (instrumentalismo) que considera o direito um reflexo direto das relações de força externa, das determinações econômicas (ibidem, pp. 209-210). Sem anular essas perspectivas, mas apontando as suas insuficiências, Bourdieu entende que

é preciso levar em linha de conta aquilo que as duas visões antagonistas, internalista e externalista, ignoram uma e outra, quer dizer, a existência de um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado, e que se pode combinar com o exercício da força física [...] (ibidem, p. 211).

Para tanto, o *campo jurídico* delimita uma fronteira entre aqueles que estão autorizados a dizer o direito, os *professionais*, e os que dele estão excluídos porque não estão preparados para entrar no jogo, não são dotados da competência jurídica e, por isso, operam no campo na posição de *profanos* (ibidem, pp. 225-226). Isso ocorre, principalmente, porque o monopólio do saber e da prática jurídica se estabelece, sobretudo, em torno da linguagem, que ainda que compartilhe das expressões correntes, possui diferentes significados, estabelecendo uma distinção entre o uso jurídico e o uso vulgar.

Nesse sentido, para que a dominação simbólica se exerça faz-se necessário apelar para uma retórica de *neutralidade* e *impersonalidade*. Por esse motivo, são comuns as expressões impregnadas de um senso de universalidade e que pressupõem um consenso ético. Isso reforça um outro consenso, o de que o funcionamento do *campo jurídico*, a sua função para resolução dos conflitos é um dado inquestionável porque, afinal, procura garantir uma certa ordenação social que está acima de qualquer interesse específico, em outras palavras, anuncia uma ordem universal.

Como a judicialização do conflito significa a pretensão de fazer prevalecer uma única decisão - a judicial -, conformar-se⁷ com o Direito para resolução dos conflitos implica uma

⁷ É sempre bom lembrar que existem situações de judicialização dos conflitos que escapam às possibilidades de



renúncia à solução dos próprios problemas, a aceitação das exigências específicas da construção jurídica do objeto (ibidem, p. 229). Os conflitos saem do discurso dos particulares e passam para a palavra autorizada, pública, oficial dos mandatários autorizados a expressar a visão soberana do Estado, garantida pelo Estado (ibidem, p. 236-237).

Nunca é demais lembrar que nesse *campo* a atividade interpretativa é tão contraditória quanto os conflitos sobre os quais se debruça, uma vez que, em muitos casos, é predominantemente influenciada pelas forças externas. Por esse motivo, para Charvet (1977), “o judiciário é um compromisso instável: instituição semi-pública, semiprivada e tem por missão integrar o conflito relativo às normas fundamentais a um registro suportável” (CHARVET, 1977, p. 244).

No *campo jurídico*, os juízes - não sendo um simples executante das leis e decidindo conforme interesses diversos - encontram legitimidade em suas decisões, pois sob a forma específica do discurso jurídico, apresentam-se como o “produto de uma aplicação neutra e objetiva de uma competência especificamente jurídica” (BOURDIEU, 2010, p. 231). Com isso, não se pode perder de vista que “as atribuições da instituição judiciária têm mais a ver com o poder do que com o Judiciário no sentido de uma instância técnica” (CHARVET, 1977, p. 244), por isso, no momento em que seus agentes – investidos de competências específicas – “dizem o Direito”, anunciam sua leitura acerca do conflito, pois,

[...] o juiz, ao invés de ser sempre um simples executante que deduzisse da lei as conclusões diretamente aplicáveis ao caso particular, dispõe antes de uma parte de autonomia que constitui sem dúvida a melhor medida da sua posição na estrutura da distribuição do capital específico de autoridade jurídica; os seus juízos, que se inspiram numa lógica e em valores muito próximos dos que estão nos textos submetidos à sua interpretação, têm uma verdadeira função de invenção (BOURDIEU, 2010, p. 223).

Vê-se que a lei, na teoria bourdieusiana, adquire um sentido instrumental, sua eficácia está diretamente relacionada às disputas no interior do *campo jurídico* que se dão também a partir das relações de forças externas. Isso pode parecer óbvio, mas não é um consenso para uma determinada tradição jurídica que insiste na existência de um direito puro ou mesmo de normas puras de direito. Aceitar que a letra da lei não é um lugar de consenso, mas de contradições, ambiguidades e interesses inconciliáveis é partir do pressuposto que “a significação prática da lei não se determina

escolha das pessoas. A pretensão que o Estado tem de monopólio da violência autoriza a tornar público determinados conflitos ainda que os sujeitos não queiram.



realmente senão na confrontação entre diferentes corpos animados de interesses específicos divergentes” (ibidem, p. 217).

Isso é possível porque a lei não tem um caráter objetivo e fechado, muito pelo contrário. “Dada a extraordinária elasticidade dos textos que vão da indeterminação ou ao equívoco, a operação hermenêutica de *declaratio* dispõe de uma imensa liberdade” (ibidem, p. 223 – *grifos do autor*). Essa indeterminação garante, sobretudo, aos juízes, maior liberdade para decidirem conforme os seus *juízos*⁸, como bem explicita Bourdieu, que vai ainda mais longe quando afirma que há uma maior propensão entre os juízes para “o papel de *lector*, de intérprete que se refugia na aparência ao menos de uma simples aplicação da lei e que, quando faz obra de criação jurídica, tende a dissimulá-la” (ibidem, p. 219).

Com isso, não se pode negligenciar o fato de que a atividade judicial se dá no âmbito do instituído e agir no instituído significa também subjugar-se a determinados ritos e procedimentos. As disputas no *campo jurídico*, como bem lembrado por Bourdieu, atravessam toda a cadeia hierárquica que restringe as possibilidades interpretativas de modo que a autonomia dos juízes e do próprio *campo jurídico* são relativas.

De tudo exposto, é possível reconhecer que essa linha de raciocínio abre muitos pontos de interrogação, pois se estabelecendo mais pela mediação e menos pela arbitragem (o que não quer dizer que não existam decisões arbitrárias no *campo*, embora não reconhecidas como tal) é preciso questionar: “por que o direito funciona? De que maneira estabelece o consenso em torno da sua imprescindibilidade? Como naturaliza a sua eficácia de modo a se apresentar como uma força legítima?”. Para Bourdieu, ao reduzir à realidade a uma definição jurídica, mesmo em se tratando de uma ficção, o direito produz uma eficácia (ibidem, p. 233). Isso ocorre porque “o direito é a forma

⁸ Tem causado muita polêmica nas redes sociais o trecho de uma sentença proferida por um juiz de direito de Porto Alegre em que cita trecho de uma entrevista de uma atriz da Rede Globo de Televisão, concedida à Revista Marie Clarie, que coaduna com a fundamentação da sua decisão. Sem adentrar a polêmica, interessou particularmente o trecho em que se refere à liberdade do juiz, quando diz: “O Juiz é o Estado na busca da verdade-real, que efetivamente tem que se manifestar, é uma garantia do cidadão brasileiro. Meu pai, Abel Custódio, Promotor de Justiça Jubilado, sempre me diz isso, em nossas conversas sobre Justiça e Verdade, citando o Padre Antônio Vieira: Juiz sem liberdade é como a noite que não segue a aurora. É a própria contradição”. Nessa passagem encontramos muitos elementos interessantes que podem ser bem compreendidos a partir da teoria de Bourdieu. Embora o magistrado utilize seus próprios referenciais de mundo - refere-se diretamente aos ensinamentos e valores de seu pai-, reivindica um lugar de fala neutro para justificar a sua liberdade decisória, pois antes de ser um sujeito com suas motivações particulares, é a própria encarnação do Estado. O que se pode esperar do Estado senão que diga somente a verdade-real? O comentário geral em torno da decisão se refere à ausência de técnica na fundamentação das decisões judiciais. Acrescentamos a essa observação, a reprodução de um senso comum na atividade judicial, pois, revela o quanto o *campo jurídico* carece de cientificidade, embora queira mascarar que tem esse estatuto. <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/08/juiz-de-porto-alegre-cita-atriz-em-sentenca-e-cao-polemica-na-web.html>> Acesso em 31 de agosto de 2013.



por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele *faz* o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este [...]” (ibidem, p. 237).

A eficácia do Direito se relaciona não somente à sua natureza decisória, mas também à sua pretensão *universalizante*. A realidade social no “universo das soluções propriamente jurídicas” é um esforço de “arrumação” das condutas em um quadro que tem a lei como moldura. Nisso consiste a diferença entre o *mundo do ser* e o *mundo do dever ser*. Assim,

Compreende-se que, numa sociedade diferenciada, o efeito de universalização é um dos mecanismos, e sem dúvida dos mais poderosos, por meio dos quais se exerce a dominação simbólica ou, se se prefere, a imposição da legitimidade de uma ordem social” (ibidem, p. 246).

Essa ordenação social é naturalizada porque as leis passam a ser incorporadas nas práticas sociais de tal maneira que se perde de vista as suas origens no sentido de identificar os reais interesses a que corresponde. Isso é tão significativo que mesmo um conjunto de regras aplicadas por coerção um certo tempo nunca deixa o corpo social intacto, pois que criou um certo número de hábitos jurídicos ou morais (ELLUL, apud BOURDIEU, 2010, p. 245).

Como isso, Bourdieu destaca que “o *selo de universalidade*” que reforça um ponto de vista sobre o mundo social em nada de decisivo se opõe ao ponto de vista dos dominantes (BOURDIEU, 2010, p. 245). Nesse ponto, embora reconheça que o *campo jurídico* é a todo momento permeado por reivindicações, pressões e interesses os mais diversos, tende a aceitar a criação jurídica mais como um produto dos interesses dos dominantes. Ilustrativo dessa concepção é quando afirma que:

Há pois um efeito próprio da oferta jurídica, quer dizer, da “criação jurídica”, relativamente autônomo que torna possível a existência de um campo de produção especializado e que consagra o esforço dos grupos dominantes ou em ascensão para imporem, sobretudo graças a situações críticas ou revolucionárias, uma representação oficial do mundo social que esteja em conformidade com a sua visão do mundo e seja favorável aos seus interesses (ibidem, p. 248).

Ao ressaltar a face da dominação, a leitura de Bourdieu não contradiz o caráter de disputa que é intrínseco ao direito nesse modelo social, inclusive, porque se refere a um *campo jurídico* nos termos explicitados. Isso deve ficar claro porque o direito não pode ser considerada como um bem ou um mal em si, mas no conjunto das contradições que o Estado procura dar unidade e coesão



através das normas.

Nesse ponto, não se pode perder de vista que a universalização de um estilo de vida dominante não se estabelece sem tensões. O *campo jurídico* funciona como uma arena de disputas, orientada por regras, que não seriam funcionais se apenas mascarassem uma determinada forma de dominação. Conceber que o “domínio da lei” (THOMPSON, 1997) é um espaço estratégico das lutas de classe é considerar que os dominados também inscrevem suas lutas no escopo da lei. Essa leitura aponta mais possibilidades de realizar concretamente a “disputa do direito” mesmo limitadas pela estrutura do *campo*. Para ilustrar essa perspectiva, apresentaremos resultados parciais de uma pesquisa desenvolvida no âmbito dos conflitos fundiários na Bahia.

3. As decisões judiciais no contexto dos conflitos fundiários envolvendo comunidades tradicionais de fundos de pasto da Bahia

Esta pesquisa se interessou em analisar a lógica argumentativa⁹ das decisões judiciais nos conflitos pela posse da terra e território envolvendo comunidades tradicionais de fundos de pasto (FFP) do Estado da Bahia, na perspectiva de reconhecer a maneira como os juízes decidem diante da tensão entre direitos divergentes em torno do acesso e uso da terra.

Os fundos de pasto constituem um sistema de ocupação coletiva de terras por comunidades, com certo grau de parentesco, que compartilham pastagens e outros recursos básicos. Esta forma tradicional de ocupação da terra garante a sobrevivência de mais de 25 mil famílias dos sertões semiáridos, notadamente nas zonas dos biomas caatinga e cerrado.

Essas comunidades têm uma trajetória de luta por seu reconhecimento no âmbito político e jurídico que começa ainda no final da década de 70, como forma de enfrentamento ao avanço da grilagem de terras. Nesse contexto, “fundo de pasto” passa a ser mais do que a designação de um espaço territorial comum, e sim uma referência ao território, pois está associada aos sujeitos, integrantes dos fundos de pasto, com suas histórias, que conquistaram reconhecimento na Constituição Baiana de 1989 e mais recentemente, na Política Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto Federal n.º 6.040/2007) e na Comissão Estadual para Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais da Bahia (Decreto Estadual n.º 12.433/2010).

Mesmo com esse reconhecimento formal e considerando a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) referente aos direitos dos povos tribais, e os arts. 215 e 216 da

⁹ Nesse trabalho, "lógica argumentativa" se refere aos argumentos que os juízes mobilizam para fundamentar suas decisões no processo.



Constituição Federal que se referem à proteção estatal aos modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, essas comunidades ainda não tem garantido o direito à propriedade de suas terras, bem como o direito à proteção dos seus elementos sociais, culturais e econômicos. Por isso, continuam expostas às ações de grileiros e de empreendimentos econômicos que movem ações judiciais com o propósito de expulsá-las.

No âmbito desses conflitos fundiários, as ações judiciais cumprem um papel central; o juiz torna-se um ator importante, pois determina qual é o direito que irá prevalecer para o caso concreto: constata-se que entre a lei, suas lacunas e a decisão judicial existe uma imensa liberdade interpretativa que comporta decisões diferentes e até contraditórias, marcadas por lógicas e conjunturas peculiares. Assim, partimos da hipótese de que:

H1: O reconhecimento dos argumentos que orientam as decisões judiciais contribui para a análise do fenômeno jurídico na sua complexidade, ao tempo em que favorece a compreensão da expressão das lutas pela posse da terra no seio do Estado.

H2: A forma de pensar do juiz reflete nas suas decisões no processo, uma vez que a tomada de posição é influenciada e modelada por sua visão de mundo. A forma de pensar está relacionada aos valores, à formação acadêmica, profissional e política dos magistrados.

H3: A decisão judicial, como instrumento de decisão (não exatamente decisivo) sobre a permanência das comunidades nas terras ocupadas, torna-se um importante referencial do Direito e manifesta-se fundamentalmente pelo que fazem seus sujeitos, independentemente da retórica da *neutralidade*, da *impessoalidade*, da *decisão justa* e mesmo do que está legislado.

H4: A prevalência da noção de propriedade como direito absoluto não anula necessariamente a coexistência de lógicas complementares e contraditórias, uma vez que para além das concepções do magistrado, existem as influências e pressões no bojo do processo judicial.

Pela proposição, vê-se que partimos do pressuposto de que as decisões judiciais não se orientam apenas pelas regras e procedimentos relacionados ao *campo* ou ao *sistema*, como diria Luhmann. O sistema jurídico é continuamente permeado por diversos interesses e visões de mundo, tanto daqueles que na linguagem de Bourdieu ocupariam o lugar de *profanos*, quanto dos *profissionais*, especialmente, os juízes porque decidem no processo. Em outras palavras, são sujeitos que se movimentam a partir de concepções de mundo, mesmo quando consideram as regras do espaço instituído. Nesse sentido, com a pesquisa procuramos aprofundar a compreensão das



maneiras diversificadas dos juízes formarem suas decisões, para além do reconhecimento da tendência favorável aos grupos de poder. Através da análise qualitativa de sete ações possessórias e uma Ação Civil Pública referente a diferentes comarcas do Estado da Bahia, buscou-se formular uma hipótese geral acerca de diversos padrões de decisão judicial diante desse tipo de conflito no *campo jurídico*, apresentados a seguir de uma maneira sintética.

Decisão apoiada em parâmetros objetivos, conforme as concepções políticas e ideológicas

A primeira modalidade formulada é aquela na qual os juízes, em suas decisões, deixam transparecer suas convicções políticas e ideológicas, embora se refiram igualmente a parâmetros objetivos para decidir sobre os interesses em disputa. Não emitem juízos de valor sobre o comportamento das partes, são decisões menos adjetivadas em relação às segundas. Em alguns casos, remetem a orientações de outros órgãos estatais para respaldarem suas posições, a exemplo dos documentos produzidos pela Coordenação de Desenvolvimento Agrário (CDA), antigo Instituto de Terras da Bahia (INTERBA), das solicitações feitas por esta secretaria, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pela Ouvidoria Agrária Nacional (OAN) e as próprias alegações do Ministério Público, que é autor de uma Ação Civil Pública em favor das comunidades.

Todas as decisões que legitimam a posse das comunidades de fundos de pasto estão mais associadas a esse padrão. Um bom exemplo da caracterização desse padrão de decisão é a apreciação do agravo de instrumento em um dos processos:

Inobstante estar sensível à questão agrária do nosso País e reconhecer as condições precárias dos “sem-terra” não se pode violar normas materiais e processuais, em especial o direito à propriedade, sob pena de se criar uma instabilidade no ordenamento jurídico em prejuízo de toda a população. O governo dispõe de meios para solucionar o impasse, enquanto a Justiça se obriga a cumprir a lei editada pelo próprio governo. Assim sendo, merecem ser cessadas as decisões agravadas, restituindo-se a posse do imóvel aos agravantes, mantidos os termos da sentença de mérito, bem como o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo. Em harmonia com o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO AGRAVO**, para cassar as decisões recorridas, restabelecendo o status quo, definido na sentença de mérito (Decisão Monocrática – Agravo de Instrumento Casa Nova, grifos do autor).

O desembargador reconhece a problemática social ao tempo em que a secundariza em favor da lei por entender que “ao Judiciário não cabe a realização da reforma agrária”, mas deve sempre



pautar suas decisões na lei. Em outras palavras, todos os parâmetros alegados são “objetivos”, isto é referendados em lei, mas não deixam de imprimir às decisões uma visão de mundo e uma concepção ideológica e política, a exemplo daquela pela qual o o Poder Judiciário seria desincumbido da efetivação da justiça social.

Decisão passional/subjetiva

Como o próprio nome sugere, uma decisão passional/subjetiva é aquela que conta com o envolvimento pessoal e explícito do julgador. Nas decisões associadas a esse padrão está em questão a assunção de uma posição no conflito em favor de uma parte para insurgir-se contra a outra. As representações sobre o conflito e as partes são substancialmente impregnadas de juízos de valor, ligado à visão moral do magistrado, muitas vezes associável a uma leitura de senso comum sobre a realidade social. Para exemplificar, apresentamos duas passagens de processos judiciais distintos onde os juízes emitem suas opiniões sobre a (i)legitimidade das formas de luta dos movimentos sociais pela terra:

Vale salientar ainda que é de pleno conhecimento deste MM Juízo a forma de atuar dos chamados movimentos dos sem terra, onde os mesmos se utilizam de diversas pessoas que aproveitam a movimentação no intuito de lograrem vantagens e benefícios. Não se diga, desta feita que o movimento pela terra não seja justo, mas convenhamos que, em um Estado Democrático de Direito, não se parece correto a forma de agir de tais movimentos, com a utilização de formas às vezes violenta de ocupação, inclusive de órgãos públicos, a exemplo do que ocorreu recentemente na Prefeitura Municipal de Casa Nova-Ba, não obedecendo ainda os requeridos as ordens judiciais emitidas durante o trâmite do feito, conforme se denota das certidões de fls. 134, 135 e 255. Para tais movimentos, ao que parece, a Justiça não tem voz, bem como as autoridades constituídas (Decisão interlocutória – Processo Casa Nova).

Enfim, não assiste razão aos que querem se locupletar, valendo-se de alguns incisos que integram a Constituição Estadual, sem atentar à continuidade dos artigos para fazer reforma agrária à sua maneira e ao bel-prazer de organismos e instituições que *tentam patrocinar a intranquilidade e insegurança social*. (Sentença – Jabuticaba, grifo nosso).

Com essas considerações, constatou-se que nas decisões analisadas, todas aquelas associadas a esse padrão – pelo menos cinco – são desfavoráveis às comunidades de fundos de pasto. Nessas decisões, embora os juízes se refiram ao instrumento legal para respaldarem suas posições, eles restringem sua análise basicamente à interpretação das provas do autos, orientadas por suas pré-



concepções sobre o conflito e as partes.

Esse padrão de decisão configura o processo judicial como uma verdadeira “queda de braços”, pois a disputa política para fazer prevalecer a sua interpretação sobre o conflito e os interesses em jogo é acompanhada da *desqualificação* do outro (as comunidades) e da *desconfiança* sobre suas ações. Nesse caso, constrói-se a imagem do comportamento inaceitável, tendo como referência o comportamento aceito, valorizado, da outra parte. Em algumas situações, colocando em xeque a idoneidade das decisões de outros magistrados, como se depreende pela leitura dos trechos que seguem:

Estranhamente e sem qualquer fundamentação aparente, conforme notícia a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 305V, o MM Juiz Substituto, **de forma verbal**, determinou a retirada dos autores do local, inclusive os seus funcionários e vigilantes (Decisão Interlocutória – Casa Nova).

[...] constituindo-se a presente ação de reintegração de posse, numa ação aventureira, sem respaldo legal, que de forma lamentável, lastreados em depoimentos testemunhais vazios, inclusive, uma delas declarou solenemente ter interesse no julgamento do feito, mesmo assim, *foi-lhe deferido o compromisso e mereceu a concessão da liminar de reintegração em prejuízo de quem se encontrava na posse da área demandada.*” (Sentença - Jabuticaba, grifo nosso)

Nesse padrão, as convicções do magistrado são construídas a partir de suas (pré)compreensões, apoiadas em noções midiáticas, a respeito da luta pela terra e seus sujeitos. Nesse sentido, utilizam de forma generalizada expressões genéricas tais como “o movimento pela terra” ou “os sem-terra”, como se referissem a uma mesma realidade, única e indiferenciada. Em certos casos, a qualificação negativa se expande para alcançar os profissionais que assessoram esses movimentos, que também têm suas ações explícita e abertamente repudiadas pelo magistrado. Nesses casos, os juízes evocam situações que não estão presentes nos autos para ressaltar sua desaprovação moral e/ou política a respeito de ações e movimentos – de luta pela terra – entendidos como intoleráveis pelo Estado.

Decisões objetivas e estritamente vinculada aos requisitos legais

Embora todas as decisões se fundamentem em requisitos legais para deferir ou indeferir os pedidos de liminares ou para posicionar-se sobre os agravos de instrumento, nem todas as decisões restringem sua fundamentação nesses requisitos. Para este terceiro padrão, os interesses das partes e



o próprio problema social são secundarizados em favor de uma leitura estritamente em conformidade com a lei.

É sabido que o juízo para apreciação da medida liminar é ténue e superficial, realizando o Magistrado uma análise provisória do alegado pela parte autora. Entretanto a prova carreada aos autos pelo demandante demonstra-se por demais frágil para fundamentar uma decisão liminar. Considerando o ato de esbulho requisito imprescindível para concessão da liminar, e uma vez que da justificação prévia não restara evidenciado, entendo ausente requisito para concessão da liminar (Decisão liminar – processo Baixa do Saturnino).

Nesse sentido, as decisões não emitem qualquer opinião sobre as alegações apontadas e posicionam-se apenas a respeito do cumprimento dos requisitos legais. Note-se que a referência legal encontrada nesses pronunciamentos é dada apenas pela legislação civil, não havendo qualquer menção à Constituição Federal, nem mesmo à função social da propriedade, princípio fundamental inscrito na mesma. Contudo, é interessante que, de acordo com esse padrão de decisão, existiram decisões favoráveis e contrárias aos direitos das comunidades de fundos de pasto.

3.1. Conclusões parciais

Por tudo isso, essa breve exposição só vem confirmar o pressuposto que defendemos. Trazer para o centro da discussão os argumentos dos juízes como possibilidade analítica e de interpretação das lutas pela posse da terra e território pelas comunidades tradicionais da Bahia permitiu compreender também as disputas judiciais pela apropriação territorial enquanto um processo onde se movimentam sujeitos, relações sociais e conflitos. Por esse motivo, vê-se que a teoria luhmanniana não consegue dar conta de responder às tensões em torno do direito e a influência das relações de poder nesse campo porque o concebe nos termos de uma “evolução” social, sem considerar os mecanismos de dominação, que implicaria em pensar esse sistema social como uma resposta, não exatamente à complexidade e à contingência, mas às relações de poder que modelam a nossa sociedade.

Por esse motivo, seria um contrassenso pensar na formulação de qualquer teoria explicativa sobre os sistemas sociais que possam servir a toda e qualquer realidade, ou seja, sem pensar na materialidade das relações sociais e com isso o papel preponderante da ação do sujeito na reprodução e transformação das próprias estruturas.

Nesse sentido, é necessário inserir o direito num jogo de relações sociais mais complexas, no



espaço estratégico de lutas - o Estado de Direito que, como bem lembra Poulantzas (2000), é uma síntese contraditória, pois condensa em seu seio os conflitos entre os grupos dominantes e os subalternos.

4. Algumas considerações finais: o direito e o Estado como uma relação

Neste trabalho, vimos que a leitura do direito enquanto sistema social, nos termos luhmanniano, é insuficiente para sabermos “que tipo de direito produz tal tipo de sociedade e porque é que esse direito corresponde a essa sociedade” (MIAILLE, 1989 p.68). Para decifrar o seu lugar e a sua função no modo de produção da vida social faz-se necessário analisá-lo como uma instância de um “todo complexo com dominante”, no sentido proposto por Mialle (1994), a fim de relacioná-lo com as demais instâncias que estruturam o aparelho Estatal, sem perder de vista as suas particularidades enquanto um campo que tem uma lógica específica e mecanismos próprios de funcionamento.

Reconhecer o *campo jurídico* como um produto das relações sociais significa não ser possível compreendê-lo por si, nem mesmo enquanto um reflexo direto das relações de forças, uma vez que opera com uma autonomia relativa frente ao conjunto social. Em outras palavras, existem especificidades que tornam possível a construção de “um *corpus* jurídico relativamente independente dos constrangimentos externos”, como observa Bourdieu. Uma boa síntese para compreender essa perspectiva é afirmar que,

de fato, a força relativa das diferentes espécies de capital jurídico nas diferentes tradições tem, sem dúvida, que ser posta em relação com a posição global do campo jurídico no campo do poder que, por meio do peso relativo que cabe ao “reino da lei” (*the rule of law*) ou à regulamentação burocrática, determina os seus limites estruturais pela eficácia da ação propriamente jurídica (BOURDIEU, 2010, p. 219).

Assim, a compreensão das tensões e contradições expressas pela decisão judicial, a exemplo do que procuramos apresentar, perpassa por uma leitura que possa considerar o sistema jurídico, o Estado e o sistema social geral com fronteiras bastante tênues. Exige concebê-los como uma relação porque expressam as relações de força entre as classes sociais (POULANTZAS, 2000), mas com as devidas mediações. Para ser exemplificativa, o consenso procedimental a que se refere Luhmann (NEVES, 2006) pode ser visto de diferentes formas. Se partimos do entendimento que ele é forjado



e não construído, iremos reconhecer nele a dominação de uma classe pela outra. Por outro lado, se consideramos que a existência de critérios estabelecidos possibilita o questionamento de decisões que não preencham esses requisitos¹⁰, a relação do direito com o campo do poder torna-se bastante contraditória. Nesse sentido, o historiador marxista E. P. Thompson considera o domínio da lei como um bem indispensável, pois, é diferente do poder arbitrário¹¹. Em poucas palavras, “[...] *O direito importa, e é por isso que nos incomodamos com toda essa história*” (THOMPSON, 1997, p. 359).

Dito isto, para Thompson, a lei, o direito e a justiça, inegavelmente, são parte das estruturas de poder da sociedade, mas se concebermos que “os dominantes não precisam da lei para oprimir os dominados, ao passo que os dominados não tinham necessidade de lei alguma” (ibidem, p. 351) existe uma especificidade na mediação das relações de classe através da lei, que deve ser considerada se nos propusermos a compreender a dominação dentro de um campo de fronteiras muito porosas.

Essa perspectiva é crucial para compreensão sobre o papel do sistema jurídico no nosso modelo social, pois, não pode ser compreendido nem a partir da visão instrumentalista, no sentido de ser um instrumento puro e simples da classe dominante; nem como uma instância dotada de uma autonomia frente aos diversos interesses sociais. Por esse motivo, a compreensão das decisões judiciais nos conflitos de terra envolvendo as comunidades tradicionais de fundos de pasto, não é possível separando o que é “jurídico” daquilo que seria o “lixo social”, como sustenta Ziegert (2007), mas com a inserção em um palco de lutas abertas e indefinidas (THOMPSON, 2007) porque operam se referindo a seus instrumentos, mas também a uma série de interesses inconciliáveis.

Referências

AMADO, J. A. G. A sociedade e o direito na obra de Niklas Luhmann. In: ARNAUD, A; LOPES JR., D. (Orgs.). **Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, pp. 301-311.

¹⁰ Dentre as decisões judiciais analisadas no trabalho empírico, duas tiveram como resposta Exceções de Suspeição submetidas ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de questionar a falta de fundamentação legal da decisão em favor de um suposto favorecimento da parte contrária.

¹¹ Thompson chega a essa conclusão, na obra “Senhores e Caçadores” quando faz um estudo sobre a Lei Negra, na Inglaterra do séc. XVIII, que fora considerada uma lei “má”, mas que permite esse tipo de constatação porque o domínio da lei requer a consideração a padrões de universalidade e igualdade que, de certa maneira, balizam uma percepção e aceitação daquilo que é tido por “justo” (THOMPSON, 1997).



BOURDIEU, P. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

_____. **Questões de sociologia**. Lisboa: Fim de Século, 2003.

CHARVET, Dominique. Crise da Justiça, crise da Lei, crise do Estado?. In: POULANTZAS, Nicos (org.) **O Estado em crise**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1977, pp. 240-272.

LUHMANN, N. **Sociologia do Direito**. Volumes I e II. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1983 e 1985, pp. 45-53 e 167-181 (Vol. I) e pp. 7-17 (Vol. II).

MARTINS, M. V. É o direito um sistema autopoietico? Discutindo uma objeção oriunda do marxismo. In: MELLO, M. P. (Org.). **Revista Justiça e Sociedade: temas e perspectivas**. São Paulo: Editora LTr, 2001, pp. 44-68.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Lisboa: Ed. Estampa, 1994, pp. 63/103.

NEVES, M. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pp. 123-213.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder e o socialismo**. _ São Paulo: Paz e Terra, 2000.

THOMPSON, E. P. **Senhores e Caçadores**. 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

ZIEGERT, K. A. A descrição densa do Direito – uma introdução à teoria dos sistemas operacionais fechados de Niklas Luhmann. In: **Revista Confluências/ Revista do PPGSD/UFF**. Nº 9/1, 2007, Ed. PPGSD/UFF, Niterói, RJ.